



PARECER Nº 334/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** 13874/2025**Autoria:** Poder Executivo**Mensagem:** 58/2025

**Ementa:** Projeto de Lei que: “***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***”.

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo por intermédio da Mensagem 58/2025 encaminha a esta Casa de Leis o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão. A proposta legislativa tem por finalidade atender à solicitação formal da juíza titular da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Cuiabá, a qual requisitou a implantação do Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Cuiabá.

O Serviço em questão é garantido às crianças e aos adolescentes de 0 a 18 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida protetiva do art. 101, VIII, do ECA, determinada pela autoridade competente. Ou seja, trata-se de breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral. O prazo máximo de permanência na família acolhedora não deverá ultrapassar 18 (dezoito) meses, salvo situações extremamente excepcionais.

Assim, a família acolhedora será qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem pretensão de realizar adoção. Para tanto, o projeto ainda prevê bolsa-auxílio, que é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

O valor da bolsa-auxílio será de R\$ 2.277 (dois mil duzentos e setenta e sete reais) para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

O Executivo Municipal ainda aduz na Mensagem 58/2025 (fls. 2 – 3):

*Nesse contexto, o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar a ser instituído destina-se à garantia dos direitos de crianças e adolescentes*





*afastados da família de origem mediante aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.*

*O acolhimento familiar representa, portanto, alternativa à institucionalização, proporcionando ambiente mais humanizado, com vínculos afetivos personalizados e maior possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, conforme preconizado pelo ECA e demais normativas da política nacional de assistência social.*

O processo está instruído com os documentos atinentes ao trâmite administrativo ocorrido na Prefeitura, em que destacamos:

Ofício nº 45 emitido pela Juíza de Direito Gleide Bispo Santos (fls. 19);

Resolução conjunta nº 1/2024, do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), aprovando a minuta do Projeto de Lei (fls. 119 – 125);

Parecer Jurídico nº 154/PAAL/PGM/H/2025 (fls. 232 – 244);

Declaração do Ordenador da Despesa (fls. 311);

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro (fls. 312);

Parecer Jurídico nº 211/PAAL/PGM/H/2025 (fls. 332 – 353);

Manifestação Técnica nº 001/GAB-SEC/SMSOCIAL/2025 (fls. 385 – 389);

Despacho nº 523/GAB/PAAL/PGM/H/2025 (fls. 392 – 393).

Demonstrativo de despesa (fls.399).

É o relatório.

## II – EXAME DA MATÉRIA

### 1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Observa-se que, com a vigência da Carta Constitucional, o legislador determinou que a organização político-administrativa da República compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia.

Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis. Conforme dispõe a Constituição Federal:



**Art. 30. Compete aos Municípios:*****I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado. Assim, o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

Nessa toada, também prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...)*

***I - emendas à Lei Orgânica Municipal;***

***II - leis complementares;***

***III - leis ordinárias;***

***IV - resoluções;***

***V - decretos legislativos***

*(...)*

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

*(...)*

*Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;***

***II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública.***

***IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.***

*Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos*





*projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.*

**Art. 41.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

*I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

**XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;**

Sobre as atribuições do Poder Executivo, também dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

**Art. 190.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

*(...)*

**Art. 195.** (...)

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

*I – matéria orçamentária e tributária;*

*II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

**III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;**

*IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.*

Portanto, temos que a iniciativa de projeto de lei que cria Serviços ou Programas municipais com **atribuições novas à Administração Pública, bem como com a concessão de auxílios financeiros**, está **restrita ao Prefeito**, visto que se trata de assunto de organização administrativa e/ou escolhas de políticas públicas.

Ademais, acerca do Projeto em análise, é válido mencionar que o Acolhimento Familiar se destina a crianças e a adolescentes afastados da família de origem por meio da medida protetiva do art. 101, VIII, da Lei nº 8.069/1990 – **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, que assim dispõe:





*Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:*

*VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;*

*(...)*

*Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:*

*I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;*

*II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;*

*III - em razão de sua conduta.*

Nessa toada, observa-se que o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) se reuniram para debater a Minuta do Projeto de Lei e emitiram a Resolução nº 01/2024 (fls. 120 – 125) pela aprovação deste.

Por fim, salienta-se que a medida proposta também recebeu parecer favorável do Procurador Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos do Município de Cuiabá - Parecer Jurídico nº 211/PAAL/PGM/H/2025 (fls. 332 – 352):

*O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 101, VIII, do ECA), na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e nas "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (CNAS/CONANDA, Resolução Conjunta nº 1/2009).*

*Ademais, consta a justificativa devidamente elaborada, objetivando esclarecer a ação governamental.*

*No âmbito municipal, está em consonância com os objetivos da Lei Municipal nº 6.004/2015 (Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e de Proteção Social) e com as normas de proteção à infância e adolescência.*

*Sendo assim, considerando a fundamentação e as justificativas*





*que embasaram a elaboração da minuta do Projeto de Lei em análise, entende-se pela sua compatibilidade jurídica com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e legislação federal e municipal, assim como sua adequação à técnica legislativa, não se verificando vícios de natureza subjetiva ou material.*

Diante de todo o exposto, em análise ao projeto de lei encaminhado, observa-se que foram cumpridos os critérios de competência acima mencionados. Assim, não restam dúvidas que o Poder Executivo possui a atribuição para legislar sobre referida matéria, bem como o Projeto encontra respaldo constitucional e legal.

Ressalta-se que o processo está instruído com a Estimativa de Impacto Orçamentário (fls. 312), bem como com a Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 311) – assinados eletronicamente -, e ainda com o Demonstrativo de Despesas (fls. 399).

Porém as questões legais relacionadas à execução orçamentária e aos aspectos de gestão de responsabilidade fiscal serão analisadas na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, inclusive quanto à regularidade da documentação acostada aos autos deste processo eletrônico exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessárias emendas para ajustes apenas redacionais, **sem qualquer alteração no mérito**, nos seguintes termos:

### **EMENDA DE REDAÇÃO 01 – correções gramaticais pontuais (em negrito apenas para identificação na Redação Final):**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Cuiabá-MT o Serviço de Acolhimento Familiar, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida protetiva **do** artigo 101, inciso VIII da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinada pela





autoridade competente.

**EMENDA DE REDAÇÃO 02 – No inciso V do art. 2º:** retirar a expressão “do parágrafo único”, posto que o art. 28 do ECA possui diversos parágrafos e o disposto no inciso está em consonância com o *caput* do referido art. 28.

**Art. 2º (...)**

**V** – família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do art. 28 do ECA;

**EMENDA DE REDAÇÃO 03 – Colocar todos os parágrafos do Projeto com espaço: “§ 1º (...)**

**EMENDA DE REDAÇÃO 04 – No art. 26, II:**

**Art. 26. (...)**

**II** – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

**EMENDA SUPRESSIVA 01 – NO CAPÍTULO VII** – Emenda supressiva da expressão “e do incentivo fiscal”, posto que, com as alterações no projeto de lei, a minuta enviada não trata de incentivo fiscal, mas apenas da bolsa-auxílio:

## **CAPÍTULO VII**

### **DA BOLSA-AUXÍLIO**

#### **4. CONCLUSÃO**

A matéria é de iniciativa do Prefeito e, como demonstrado, atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e de redação.

Dessa forma opinamos pela aprovação com emendas de redação, salvo melhor juízo.

#### **5. VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 5 de junho de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003900390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 06/06/2025 11:37

Checksum: **FF7AB0A49FBE1C178617FBD30994EB273672AC3507F40E018AA375D2873C1047**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003900390038003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.